



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 26 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.484

Recurso nº - RP/102-0.115

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA. Tendo sido anulado o procedimento de que a presente exigência é mera decorrência, impõe-se também a anulação do presente a partir da decisão de fls. 56/60, inclusive, para que outra seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido pela SRRF da 1ª Região nos autos do Processo nº 0180/004.721/81-00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, anular o procedimento a partir de fls. 56/60, inclusive, para que a Delegacia da Receita Federal em Goiânia profira nova decisão, nos termos do que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 0180/004.721/81-00, pela Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ MIRANDA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PEDRO MARTINS FERNANDES, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, ANTONIO DA SILVA CABRAL, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, RAUL PIMENTEL e FRANCISCO AMARAL MANSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/004.722/81-65

RECURSO Nº: - RP/102-0.115

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/01-0.484

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com o acórdão nº 102-20.490, prolatado pela 2ª Câmara do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, para descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1980, ano-base de 1979 (fls.98/104), a Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs recurso especial à esta Câmara Superior, conforme razões de fls. 105/110.

No acórdão recorrido, o voto vencedor, às fls.103/104, foi fundamentado nestes termos:

"A controvérsia dos autos se prende, na verdade entre duas avaliações realizadas pelo mesmo órgão da administração estadual, o Instituto de Avaliações de Imóveis do Estado de Goiás. A primeira (fls.28), dá, ao imóvel, em setembro de 1979, momento em que foi transferido ao patrimônio da pessoa jurídica da qual faz parte o recorrente, o valor de Cr\$24.500.000. A segunda, retificando aquele valor, na mesma época, atribui-lhe Cr\$8.000.000 (fls.41).

A diferença de valores atribuídos pelo mesmo órgão estaria, segundo informação prestada pelo OF. nº 102, de 05.04.82, em que "o valor fornecido no Laudo de nº 2543 de dezembro de 1981, diz respeito a um loteamento, tendo em vista o Decreto da Prefeitura sobre a referida área", e, em que, "o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.722/81-65
Acórdão nº CSRF/01-0.484

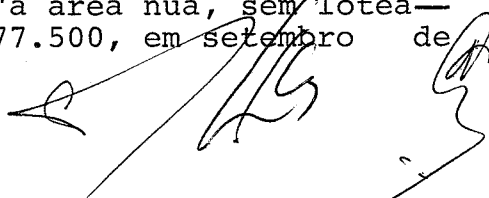
valor para esta mesma Gleba, "nua" ou seja sem "nenhuma benfeitoria", tais como: arruamentos, lotes demarcados, iluminação etc. para setembro de 1979 é de Cr\$8.000.000" (fls. 41).

Não me parece que aquela primeira avaliação tenha objetivado um loteamento. Com efeito, verifica-se do laudo de fls. 28, que o valor atribuído ao terreno, em dezembro de 1981, montou a Cr\$. 36.000.000 (letra a de "Valores da Avaliação"); não se referindo às construções e benfeitorias inseridas no imóvel (letra b de "Valores da Avaliação"). Por outro lado, também não se fez referência, mais acima no laudo, à existência de área construída, nem a melhoramentos (água, esgoto, luz pública, luz domiciliar, guias sargetas, pavimentação, outros), descrevendo-se o imóvel avaliado, como "uma gleba de terras", à qual se atribuiu, na data do laudo, o valor acima mencionado e, em setembro de 1979, o valor de Cr\$24.500.000.

Há que se ter em conta, por outro lado, ao se valorar o conteúdo probatório dos laudos que, o Instituto de Avaliações de Imóveis do Estado de Goiás, INAI, criado pela Lei 7.768, de 20.11.73, mantém o "Serviço de Avaliações não Tributáveis e Técnicas", cujo objetivo, nos termos do art. 43 de seu Regimento Interno, é "proceder à avaliação de imóveis para fins de cadastramento," etc., dispondo, ainda, seu art. 42, que, "quando se tratar de avaliação de imóveis no interesse da União, do Estado, do Município, e de seus órgãos de administração direta e indireta, ... o serviço será executado por uma comissão composta de três (3) avaliadores do Setor de Avaliação de Imóveis não Tributáveis...".

Ora, o laudo de fls. 28, que atribui ao imóvel o valor de Cr\$24.500.000, vem assinado por três avaliadores do INAI, um deles, engenheiro, enquanto que o ofício de fls. 41, o "segundo laudo", vem assinado apenas pelo Diretor de Avaliação do órgão. Não me parece, portanto, que a informação de seu signatário, que não podia, sozinho, elaborar um laudo como o de que aqui se cuida, possa se sobrepor aquelas outras, prestadas por três avaliadores, em cumprimento da legislação que rege a competência e atribuição do INAI.

Pelo exposto, e considerando, ainda, que o valor atribuído ao imóvel pelo laudo de fls. 28, em muito se assemelha com o constante da avaliação particular promovida, à mesma época, pela empresa denominada NAIN Empreendimentos Imobiliários (fls. 31/32), que atribui, para "a área nua, sem loteamento", o valor de Cr\$27.777.500, em setembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.722/81-65
Acórdão nº CSRF/01-0.484

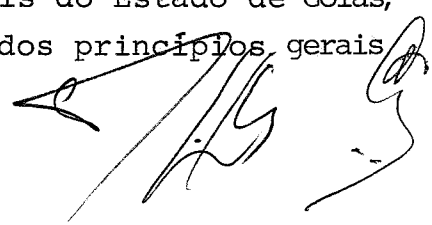
de 1979, e para a "área loteada", o valor de Cr\$. 40.109.400, conheço do recurso e lhe dou integral provimento, para julgar procedente a impugnação."

Após transcrever dispositivos legais e regulamentares que disciplinam a matéria sub judice, a Fazenda Nacional alegou o seguinte:

"Ao analisar o laudo de avaliação (fls.) do Instituto de Avaliação de Imóveis da Secretaria da Fazenda Goiana, a autoridade julgadora reconheceu a efetiva distribuição de lucros através do aumento das quotas do capital social do sócio, vez que, com o imóvel avaliado por órgão público especializado, em Cr\$8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), o sócio recebeu 25.000 (vinte e cinco mil) quotas de 1,00 (um cruzeiro), plenamente integralizadas, mediante a entrega do imóvel e também ficou comprovado que a pessoa jurídica adquiriu o imóvel de pessoa ligada, por valor notoriamente superior ao do mercado.

Não vingam a argumentação do culto Relator, ao pretender destruir este laudo de que o de fls. 43, que atribuiu ao imóvel o valor de Cr\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros), vem assinado por três avaliadores do INAI, e o outro, que atribuiu o real valor, "vem assinado apenas pelo Diretor de Avaliação do órgão" (fls.), desnaturando o primeiro, porquanto este laudo foi assinado, NADA MAIS, NADA MENOS que pelo Diretor de Avaliação. Ora, quem pode o mais (ser Diretor de órgão de avaliação, isto é, tem qualificação - presume-se, pelo menos, para dirigir o órgão de avaliadores), evidentemente é qualificado, também, para fazer a avaliação. É, efetivamente, o que mais se aproxima da realidade, inclusive face às informações do FISCO, que, sequer, foram contestadas, tendo a autoridade fiscal desmascarado, totalmente, o "referido e tão acatado laudo" do INAE."

Admitido o recurso especial, despacho de fls. 111, o aviso de interposição saiu publicado no Diário Oficial da União, edição de 22/03/84 (fls. 112), tendo o contribuinte apresentado contra-razões (fls. 114/115), alegando, em síntese, que os documentos de fls. 28 e 31/32 são laudos de avaliação, nos termos da Lei Federal 6.404/76, art. 8º D.L. 1978/82, art. 3º, e leis do Estado de Goiás; que a Fazenda Nacional sofismou ao invocar um dos princípios gerais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.722/81-65
Acórdão nº CSRF/01-0.484

do direito "quem pode o mais, pode o menos", para obter êxito quando à validade do ofício de fls. 41 como laudo de avaliação, por: porquanto o nosso ordenamento jurídico adotou o princípio da proibição expressa e da permissão tácita; que a proibição do Diretor da Divisão de Avaliação avaliar imóveis do interesse da União, do Estado, do Município, e de seus órgãos de administração direta e indireta está capitulada em lei.

É o relatório.

V O T O

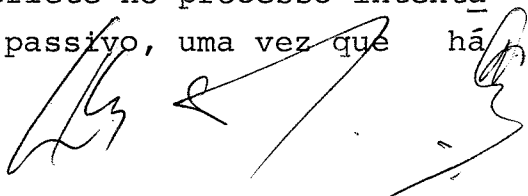
Conselheiro LUIZ MIRANDA, Relator:

Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo previsto no Decreto nº 83.304/79.

O problema versado nos presentes autos diz respeito sobre distribuição disfarçada de lucros. A ação fiscal em causa baseou-se no art. 233, letra "b", do RIR/75, hoje reproduzido no 367, inciso II, do RIR/80, e é decorrente da ação fiscal iniciada contra a pessoa do sujeito passivo, na qualidade de responsável tributário pela empresa Rio Vermelho Empreendimentos Imobiliários Limitada, (processo 0180/004.721/81-00).

Acontece, porém, que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao apreciar o Recurso nº RP/102-0.114 do sujeito passivo acima mencionado, resolveu anular o processo a partir da decisão proferida pela SRRF/1ª Região, a fim de que aquela Md. Autoridade prolate outra decisão, consoante Acórdão nº CSRF/01-0.475.

Assim, tratando de processo cujo litígio é o mesmo do processo-matriz do sujeito passivo, este na qualidade de responsável tributário pela empresa Rio Vermelho Empreendimentos Imobiliários Ltda., a decisão neste proferida reflete no processo intentado contra a pessoa física do ora sujeito passivo, uma vez que há

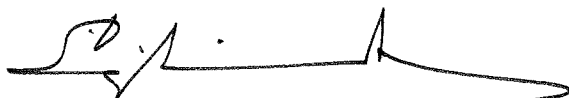


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0180/004.722/81-65

Acórdão nº CSRF/01-0.484

Íntima relação de causa e efeito entre os dois processos, nos termos do art.647 do RIR/80.

Em face do exposto, voto no sentido de anular o presente processo a partir das fls. 56/60, inclusive, para que a DRF/Goiânia profira outra decisão, nos termos do que vier a ser decidido no Processo nº 0180/004.721/81-00 pela SRRF/1ª Região.



LUIZ MIRANDA

- RELATOR

